



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 14 de dezembro de 2017  
(OR. en)

15126/17

LIMITE

CORLX 559  
CFSP/PESC 1088  
COAFR 313  
CONUN 277  
COARM 306  
FIN 811

#### **ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS**

---

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão 2010/231/PESC que  
impõe medidas restritivas contra a Somália

---

## **DECISÃO (PESC) 2017/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que altera a Decisão 2010/231/PESC  
que impõe medidas restritivas contra a Somália**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/231/PESC do Conselho, de 26 de abril de 2010, que impõe medidas restritivas contra a Somália e revoga a Posição Comum 2009/138/PESC<sup>1</sup>,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

---

<sup>1</sup> JO L 105 de 27.4.2010, p. 17.

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de abril de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/231/PESC.
- (2) Em 14 de novembro de 2017, o Conselho de Segurança das Nações Unidas adotou a Resolução 2385 (2017). Essa resolução prevê uma isenção do congelamento de bens e da proibição de disponibilizar fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos para a prestação de assistência humanitária urgente à Somália, pelas Nações Unidas, suas agências ou programas especializados, pelas organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária e pelos seus parceiros de execução, incluindo organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas à Somália.
- (3) A Decisão 2010/231/PESC deverá, pois, ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

No artigo 6.º da Decisão 2010/231/PESC, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

- "6. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam ao pagamento de fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos necessários para a prestação em tempo útil de assistência humanitária urgente à Somália, pelas Nações Unidas, suas agências e programas especializados, pelas organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas que prestam assistência humanitária e pelos seus parceiros de execução, incluindo organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem no Plano de Resposta Humanitária das Nações Unidas à Somália."

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em ...

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---